

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000019/93-16
Recurso nº. : 11.668
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ARISTIDES NUNES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em RIO BRANCO - AC
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.693

IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação seu cargo ou função e do respectivo número de matrícula, a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTIDES NUNES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000019/93-16
Acórdão nº. : 106-09.693
Recurso nº. : 11.668
Recorrente : ARISTIDES NUNES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente processo surgiu com a petição formulado pelo ora RECORRENTE, ARISTIDES NUNES DE OLIVEIRA, já qualificado neste processo, em que o mesmo pede, à vista de Notificação que recebera, a correção do valor do Imposto de Renda na Fonte em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1991 (ano base de 1990), juntando cópias desta, dos comprovantes de rendimentos, do recibo de entrega, da Notificação e do Aviso de Cobrança (fls. 01 08).

Por despacho de fls. 10, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Rio Branco (AC), sustou-se a cobrança do débito, que passou a ser controlado exclusivamente por este processo.

Na instrução do processo, foi juntada cópia da Declaração de Rendimentos do RECORRENTE (fls. 11 e 12) e extratos dos informes prestados pelas fontes pagadoras de seus rendimentos, com o respectivo imposto de renda retido (fls. 14 a 16). E, considerando aspectos vinculados a estes últimos documentos foram solicitadas, através da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), informações a fontes pagadoras dos rendimentos ao RECORRENTE, fatos concretizados através dos documentos de fls. 21, 23 e 26.

Apreciando, então, a questão a Delegacia da Receita Federal em Rio Branco (AC) promoveu, em 08.05.96, o despacho de fls. 32, em que entendeu que as informações prestadas não estavam completas e, assim, havia impossibilidade de formar a convicção necessária para o julgamento, deixou de apreciar o mérito. E determinou que fosse dada ciência do referido despacho ao RECORRENTE e lhe dado prazo para apresentar recurso voluntário ao Delegado da Receita Federal em Rio Branco (AC), para que os autos fossem encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus (AM).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.000019/93-16
Acórdão nº. : 106-09.693

Cientificado deste despacho em 09.10.96, o RECORRENTE protocolou recurso a este Colegiado em 25.10.96, em que preliminarmente alega ser indevida a determinação do recolhimento do débito e abusiva as diligências solicitadas à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), e que o início deste processo decorreu de requerimento dele próprio, para correção de erros que cometera, juntando os documentos necessários para a correção. Por isso reitera a declaração e seu requerimento, juntando cópia do recibo de rescisão de seu contrato de trabalho com a Cia. Aux. Empr. Elétricas Brasileiras, Ministério das Minas e Energia - CAEEB, que comprova ter recebido salário somente até o mês de abril de 1990 e comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte (fls. 45 e 46). Requer, a final, a apreciação das preliminares argüidas e determinada a extinção do processo.

O processo foi, então encaminhado a Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal na 7ª Região, que por sua vez, à Agência da Receita Federal em Ipanema, no Rio de Janeiro, e daí seguiu para Doute Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, para apresentação de suas contra-razões.

A Doute Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, entendeu que, face as divergências de informações de que decorreu a não apreciação do mérito, o atendimento do pleito do RECORRENTE implicaria no reconhecimento de valores, que segundo alega, teriam sido objeto de desconto na fonte, com reflexo no imposto a pagar, inclusive restituição, e, pela falta desse elemento de convicção, deve ser confirmado o lançamento, com manutenção da decisão ora recorrida ou recurso apresentado.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000019/93-16
Acórdão nº. : 106-09.693

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Independentemente da análise ou não do mérito da questão, neste processo há que se evidenciar e levantar uma preliminar de ofício.

É condição fundamental, para a formalização do lançamento que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca a necessidade de assinatura da autoridade autuante ou notificante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, dispensada na notificação, se emitida por processo eletrônico, a assinatura.

O presente processo toma como referência básica uma Notificação, emitida por sistema de processamento de dados, a qual, todavia, não indica a autoridade responsável pelo lançamento e, tampouco, a indicação de seu cargo ou função acompanhada do número de matrícula. Assim, a mesma não preenche todos os requisitos contidos nos dispositivos legais de regência.

Em assim sendo, a Notificação contida no processo é irregular, nula de pleno direito e, conseqüentemente, não há como se ter como correto o lançamento e a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.000019/93-16
Acórdão nº. : 106-09.693

Este Colegiado não está obrigado a seguir esta recomendação, mas ela aliada ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, impõe a sua observância, nesta instância de julgamento, sob pena de tratamento desigual e injustificável dos contribuintes com processos neste Colegiado em comparação com os que possuem processo em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, proponho, em preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento e exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS